PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010785-21.2021.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : FELIPE DE JESUS ALEXANDRE

ADVOGADO(S) : DENISE SILVA DIAS VIEIRA

RECORRIDO(S) : EMANOEL JOSE DE CAMARGO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FELIPE FRANCISCO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMARGO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOAO REIS DE ARAUJO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA NETTO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : RAF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : RAFAEL FLORES VANNUCCI

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ROSIMIRA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO(S) : CRISTIANE PAULINO CAMARGO

ADVOGADO(S) : OTAVIO BATISTA CARNEIRO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do vínculo de emprego exige prova robusta da presença dos requisitos legais dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física; não-eventualidade na execução dos serviços; onerosidade e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. Comprovados os requisitos, reconhecido o vínculo empregatício.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id. 03fa998, a Exma. Juíza ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VT de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por FELIPE DE JESUS ALEXANDRE em face de RAF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, EMANOEL JOSE DE CAMARGO, FELIPE FRANCISCO NASCIMENTO ARAUJO, ROSIMIRA DE JESUS ARAUJO, RAFAEL FLORES VANNUCCI, JOAO REIS DE ARAUJO, LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA NETTO e FRANCISCO CAMARGO.

O reclamante interpôs recurso ordinário de id. 06a6bcf.

Contrarrazões da 1ª reclamada (RAF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME) sob id. 5dddf40.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O reclamante suscita a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, ao argumento de que "que o Juízo apenas escreveu parcas linhas sobre qual parte detinha o ônus de produzir a prova e julgou improcedentes os pedidos sem tecer qualquer consideração sobre as

provas juntadas - fotos em shows internacionais, quantidade de show semanais em 4 apresentações, prints de WhatsApp que demonstram subordinação e cumprimento de horários a risca, além, das provas testemunhais colhidas em juízo". (id. 06a6bcf - Pág. 7)

Analiso.

O inciso IX do art. 93 da CF/88 determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Complementando o texto constitucional, o § 1º do art. 489 do CPC/2015, afirma que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Por fim, lembro que o art. 794 da CLT prevê que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Exsurge daí que só há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação de decisão judicial que incida em qualquer das hipóteses acima elencadas e que imponha prejuízo à parte que a suscite.

Este não é o caso em tela, porquanto a i. magistrada fundamentou a contento a decisão prolatada com base nas provas documentais e testemunhais, observando o princípio do livre convencimento do julgado.

Assim, inexiste a nulidade apontada, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento, pelo juízo, de algumas perguntas formuladas às testemunhas, por ocasião da audiência de instrução.

Analiso.

Compete ao juiz dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, conforme estabelece o art. 125, II, do CPC. Por sua vez, o art. 130 do mesmo diploma legal e o art. 765 da CLT determinam a competência do juízo para o encaminhamento da produção de provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte, sobretudo se os autos possuírem elementos suficientes para a formação do seu convencimento.

No caso em exame, há nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão. Por essa razão, entendo que o indeferimento das perguntas não caracterizou cerceio de defesa.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante busca a reforma da r. sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Alega que "resta clarividente que a fundamentação de ausência de vínculo de emprego por não configuração de "exclusividade" e "subordinação" carecem de respaldo, uma vez que os próprios depoimentos das testemunhas da reclamada, confessam a impossibilidade de prestação de serviços à outras bandas, seja pela quantidade de shows semanais, seja pelo fato de que a banda foi a mesma desde 2016, além da subordinação de TODOS da equipe ao produtor, cantor Felipe Araújo e empresários Luiz e Emanoel." (id. 06a6bcf - Pág. 31)

A fim de amparar a tese recursal, colaciona alguns julgados em que foi reconhecido o vínculo empregatício entre reclamantes e empresários e/ou cantores sertanejos.

Analiso.

De início observo que a demonstração da existência ou não do vínculo empregatício é matéria eminentemente fática, dependente da primazia da realidade contratual. Assim, o fato de outras ações similares terem sido julgadas procedentes não importa no reconhecimento de violação da segurança jurídica.

A situação fática de cada reclamante é avaliada de acordo com as provas produzidas nos autos específicos. Portanto, os julgados indicados não vinculam este Juízo, não podendo ser consideradas ações paradigmas, como afirmado no recurso.

Prosseguindo, nos termos do art. 818 da CLT, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito pretendido, e ao réu compete a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado. No caso do vínculo de emprego, é fato constitutivo do direito postulado a prestação laboral, que se presume ter se dado de forma subordinada e habitual, por ser o que ordinariamente acontece.

Desta forma, admitido o fato constitutivo, compete ao demandado a prova de fato impeditivo do direito pretendido, assim entendida a prestação laboral em forma diversa da prevista pelo art. 3º da CLT, qual seja, não subordinada, eventual ou gratuita.

In casu, data vênia o entendimento de origem, tenho que os reclamados não se desincumbiram deste ônus a contento. Vejamos.

De início, como constou da própria sentença, não há dúvida quanto à existência dos elementos pessoalidade, habitualidade e onerosidade na prestação dos serviços, restando avaliar a questão sob o ângulo da subordinação.

A distinção entre empregado e prestador autônomo de serviços reside em se definir a existência ou não de controle, fiscalização, interferência e direção do trabalho pelo contratante, ou se o prestador de serviços tem certo grau de liberdade para executá-lo segundo seus próprios critérios de organização. É, pois, a subordinação jurídica o elemento-chave norteador do estabelecimento da linha divisória entre o empregado assim considerado e o trabalhador autônomo.

A primeira testemunha indicada pelo autor, ANDRÉ LUIS SILVA DANTAS, embora tenha dito que "se não fosse, outro seria colocado em seu lugar", disse também o seguinte:

> "que o produtor fiscalizava o horário em que chegavam no ônibus para a viagem; que ele colocava no grupo o horário em que deveriam chegar no posto, sob pena de multa; que o depoente chegava atrasado sempre e a multa era de R$50,00; que o mesmo ocorria na hora de sair para os shows; que o autor trabalhava com painel de led; que o produtor sempre fiscalizava a execução do serviço de todos, para ver se estava tudo correto (...)"

Embora a primeira testemunha indicada pelos reclamados ELIAS MAURO DA CONCEIÇÃO TRINDADE, tenha dito que podiam recusar trabalho, informou também que "*desconhece alguém da equipe que, recebendo o comunicado do produtor, não foi fazer o show*", de modo que não restou claro se haveria ou não punição pela recusa. Pelo contrário, ao afirmar que "*não tendo show do cantor Felipe, o depoente pode trabalhar com outros profissionais"* a testemunha reforça a conclusão de que havia subordinação às ordens do produtor, já que somente poderia prestar serviços a outrem, caso não tivessem obrigações a cumprir com os reclamados, não sendo demais frisar que a exclusividade não é elemento caracterizador da relação de emprego.

Embora a segunda testemunha indicada pelos réus, CHRISTIANO HELDER SANTOS BATISTA, tenha informado que o autor podia recusar ir em algum show sem punição, entendo que no tocante ao requisito da subordinação, a prova oral restou dividida, recaindo em desfavor de quem detinha o ônus da prova, no caso, os reclamados.

Neste contexto, não há como prevalecer a tese patronal no sentido de que a relação entre as partes restringia-se à prestação de serviços autônomos, sem subordinação.

Assim, tenho por comprovado que o autor se ativava pessoalmente, com habitualidade e subordinado, pelo que reconheço a existência de vínculo de emprego entre o autor e a 1º reclamada no período de 15/12/2017 (data informada pelas reclamadas como do início da prestação de serviços e não impugnada especificamente pelo autor) até 18/12/2020 (data da última live em que participou), na função de técnico de LED.

Tendo em vista que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, determino o retorno dos autos à origem para que seja analisado o mérito dos pleitos consectários.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, determinando o retorno dos autos à origem para que seja analisado o mérito dos demais pedidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial ocorrida em 24.08.2023, após a manifestação oral da procuradora do recorrente/reclamante, Dra. Denise Silva Dias Vieira, e do patrono dos recorridos /reclamados, Dr. Otávio Batista Carneiro, decidiu suspender o julgamento do feito, em decorrência de pedido do Excelentíssimo Relator. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual iniciada em 11.09.2023, decidiu conceder VISTA REGIMENTAL à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja analisado o mérito dos demais pedidos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 03 de outubro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Respeitosamente, divirjo do eminente relator.

Embora a subordinação seja o elemento que melhor diferencie a forma do trabalho prestado pelo empregado do labor do trabalhador autônomo, a prestação de serviços do

trabalhador autônomo também apresenta um pouco de subordinação, pois é tênue a linha que os separa, particularmente no caso da prestação de serviços especializados para realização de espetáculos artísticos, que dependem da atuação conjunta de vários profissionais com diferentes atribuições.

Assim, o produtor dos espetáculos, os músicos, os técnicos e toda a equipe devem operar em coordenação, para que a execução da apresentação não apresente falhas. Diante da complexidade e amplitude da atividade, há natural integração e trabalho conjunto ou coordenado entre todos os prestadores de serviços que, inclusive por razões de segurança, deveriam se apresentar nos horários combinados e fazer uso de uniforme para a devida identificação.

Não é porque o trabalhador tem autonomia na condução dos seus trabalhos que ele não deva se submeter a algumas normas de organização do contratante. Ainda que trabalhe por conta própria, ele fica sujeito a um certo comando da empresa. Essa ingerência da reclamada nada mais era do que um mero controle sobre a qualidade os serviços prestados.

A testemunha conduzida pelo autor, André Luiz Silva Dantas, reconheceu que poderia recusar trabalho ao declarar que "havia um grupo de whatsapp, onde o Sr. Rafael Gomes colocava as agendas de show; que se não fosse, outro seria colocado em seu lugar".

Como bem salientado pelo juízo singular, conquanto essa testemunha apresente interpretação diversa aos fatos narrados, a excludente por ela apresentada - no sentido de que "a exigência era que dessem prioridade para o trabalho na equipe, o que é diverso do caso do freelancer" e "só havia freelancer quando alguém saía até arrumar outro", razão pela qual a testemunha dava prioridade à equipe da reclamada - não afasta a conclusão de podia haver recusa ao trabalho e que, nesse caso, outro profissional era contratado.

Essa conclusão é corroborada pelo depoimento da testemunha Celso Menossi Júnior, também conduzida pelo autor, que declarou que "não participou dessa turnê na Europa, porque não tinha passaporte; que pediram para que ele fizesse; que levaram outra pessoa em seu lugar, que logo em seguida o depoente saiu".

Igualmente, a testemunha conduzida pela reclamada, Elias Mauro da Conceição, declarou que "podia recusar o trabalho, caso achasse outra proposta melhor", o que mais uma vez foi

confirmado pela testemunha conduzida pela reclamada Christiano Helder Santos Batista, ao declarar que "o autor podia recursar-se a ir a algum show; que não havia punição em caso de recusa".

Também não resulta no reconhecimento do vínculo de emprego o fato de que, durante a pandemia, quando todas as atividades artísticas ficaram paralisadas, a reclamada tenha efetuado empréstimo aos prestadores de serviços para pagamento posterior (quando houvesse trabalho), como forma de auxiliá-los no seu sustento. Cumpre ressaltar que a testemunha Elias Mauro da Conceição declarou que "não houve esse desconto, ficando como ajuda".

Constato, portanto, que as partes não mantiveram vínculo de natureza empregatícia, motivo porque mantenho a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Nego provimento.

IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargadora Federal do Trabalho